

## **PRINCIPAIS PONTOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS 2015**

### **I – DOS PRESSUPOSTOS:**

- 1 – Considerando o estabelecido na Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000 em consonância com a Lei 12.832, de 20 de Junho de 2013, que ambas instituem a participação nos Lucros ou Resultados, doravante denominada PLR;
- 2 – Considerando que o Sindicato e a Empresa celebram esse acordo coletivo, conforme o inciso II, do artigo 2º, da Lei 10.101, de 2000, cujos representantes legais assinam o presente instrumento.
- 3 – Considerando, ainda, que a Constituição Federal, privilegia a negociação coletiva, obriga a interveniência do Sindicato profissional para estabelecer um Acordo Coletivo de Trabalho – ACT relativo à participação nos Lucros ou Resultados.

### **II – DAS CLÁUSULAS:**

1. A partir da vigência deste ACT, e observadas às regras nele estabelecidas, farão jus ao recebimento da PLR os empregados da categoria que mantenham contrato de trabalho por prazo indeterminado;
2. Não farão jus a PLR os empregados que por qualquer razão tenham permanecido afastados da EMPRESA por mais de 180 (cento e oitenta) dias.
3. Os empregados que não contem com o tempo integral para percepção do benefício previsto na cláusula 1, farão jus ao recebimento da PLR de forma proporcional ao período efetivamente trabalhado durante o período de apuração, e conforme critérios estabelecidos no Anexo 1.
4. O pagamento de todos os empregados que irão receber a PLR de modo integral ou proporcional, será efetuado concomitantemente.
5. Farão jus à percepção da PLR 2015 os empregados representados que exerçam, ou tenham exercido suas atividades na Frota de Navios da Norsul, exclusivamente, respeitadas as condições acordadas, no período compreendido entre 01 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015.
6. O presente Acordo Coletivo de Trabalho não substitui ou complementa a remuneração devida aos empregados sendo que os pagamentos efetuados a título de PLR - por terem natureza indenizatória - não servem como base de incidência de qualquer ônus previdenciário ou encargo trabalhista, inclusive integração de qualquer natureza, não lhe sendo aplicável o conceito de habitualidade a que alude o artigo 3º, da C.L.T.
7. Os critérios para pagamento de PLR somente valem pelo período de sua respectiva vigência, inexistindo obrigação da repetição de idênticos critérios em acordos ou convenções coletivas posteriores.

8. A PLR será paga pela empresa aos seus empregados conforme critérios estabelecidos nos Anexos 1 e 2, parte integrante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, que a ele se integra para um só efeito.
9. Na hipótese de divergência sobre qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, SINDICATO e EMPRESA elegem a Justiça do Trabalho, como foro próprio para dirimir o conflito.

### **ANEXO 1**

1. O pagamento da PLR 2015 está condicionado ao atingimento do resultado anual líquido financeiro da EMPRESA, constante de decisão do Conselho de Administração da empresa em reunião realizada em 24 de Novembro de 2015.

2. O cálculo da PLR baseia-se no salário mensal do empregado do mês antecedente ao do pagamento, resultante da soma das parcelas da soldada-base, adicional de insalubridade, etapa, adicional noturno, horas extras, dobra de repouso remunerado e gratificação de administração integrada, que compõem o Salário Base(SB).

3. O valor final da PLR, desde que os empregados classificados se tornem elegíveis pelo cumprimento integral do período de apuração será representado conforme abaixo, com aprovação final do Conselho de Administração.

<b>CATEGORIAS</b>	<b>MULTIPLO BASEADO NO RESULTADO FINANCEIRO DA EMPRESA (Valor Mínimo)</b>	<b>MULTIPLO BASEADO EM METAS DOS RESPECTIVOS NAVIOS</b>	<b>TOTAL (Valor Máximo)</b>
<b>CONDUTORES/MECANICOS</b>	<b>1,31 SB</b>	<b>Até 1,0 SB</b>	<b>Até 2,31 SB</b>

4. O valor final da PLR será pago em 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:

4.1 - A 1ª parcela paga no mês de Janeiro de 2016, resultante da soma do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor Mínimo, acrescido de 100% do resultado apurado das metas descritas no Anexo 2 , limitado a 1 (um) Salário Base.

4.2 - A 2ª parcela paga no mês de Julho de 2016, no valor equivalente a 50% do Valor Mínimo.

## ANEXO 2

OBJETIVO	%	META	CÁLCULO DE APURAÇÃO	REGRAS
1) <b>Redução de pendências constatadas em inspeção que resulte em retirada Antes da Saída da Embarcação (AS – FSC:17).</b>	30%	Máximo de 2(duas) pendências a serem sanadas antes da Saída (AS), por vistoria de autoridade, desde que sejam relacionada aos Sistemas de Emergência	Apuração de evidência em relatório Port State Control /Sociedade. Certificadora.	As pendências serão analisadas por uma Comissão de Apuração formada por representantes das áreas de QSMS - <u>Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde</u> , Operações, Técnica e pelo COMTE. da embarcação. Nesta análise serão observados somente os seguintes critérios:  a) A pendência foi comunicada à Empresa formalmente <u>com antecedência menor do que de 30 dias</u> , impedindo que o setor técnico ou de material tivesse tempo suficiente para atendê-la; b) A pendência <u>não foi comunicada</u> formalmente a Empresa, para que a falta ou avaria fosse sanada a tempo; c) A pendência foi causada por <u>vencimento de documento ou certificação de exclusiva responsabilidade do Tripulante/Comandante</u> ; d) A pendência foi causada por <u>deliberada falta de qualificação ou treinamento do tripulante/Comandante</u> , apesar de existirem registros formais que o tripulante está qualificado pela Autoridade marítima.
2) <b>Manter a documentação exigida para embarque atualizada e vigente, junto ao RH da CIA (CIR, ASO, Certificado de Competência, Febre Amarela, e demais certificados de cursos mandatórios)</b>	10%	100% da tripulação com documentação atualizada	Acompanhamento trimestral através do Sistema de Logística de Embarque, com relação ao status dos documentos de tripulantes.	A comissão de Apuração analisará os resultados do levantamento no Sistema de Logística, de forma a verificar a real responsabilidade do tripulante na falta de atualização ou perda de vigência de sua documentação.
3) <b>Redução de revisitas de vistoriador de Sociedade Classificadora para as vistorias de rotina de Classe.</b>	10%	Máximo de 1(uma) revisita por evento.	Comprovação de revisitas da Sociedade Classificadora.	A Comissão de Apuração (vide item acima) analisará em que condições ocorreram as revisitas, considerando:  a) Se houve tempo hábil para o navio atuar na solução das pendências identificadas; b) Se o escopo da vistoria foi muito diferenciado; c) Se as pendências identificadas poderiam ser evitadas pela ação proativa da tripulação.
4) <b>Redução de Ocorrência de sinistro de Casco &amp; Maquina - Acidente ou Fato da navegação.</b>	50%	Zero	A ocorrência de qualquer sinistro relacionado à operação, implicará em perda de 50 % da totalidade da PLR por metas.	Os Sinistros apurados ou não por IAFN (NORMAM-09/DPC) serão analisados pela Comissão de apuração (vide item acima). Nesta análise serão observados somente os seguintes critérios:  a) <u>Não foi efetuada a Análise Preliminar de Risco</u> para a execução da manobra ou serviço que redundou na ocorrência de acidente ou fato de navegação. Caso seja identificado algum risco antes da execução da manobra ou serviço, deverá existir uma comunicação formal à Empresa, a fim de se avaliar o risco identificado e as medidas de controle propostas pelo Comandante e sua tripulação; b) <u>Não estava devidamente guarnecido, com pessoal e material</u> , para a execução da manobra ou serviço que redundou na ocorrência de acidente ou fato de navegação; c) O <u>material</u> empregado para a execução da manobra ou serviço apresentava-se <u>em mau estado, deteriorado, impróprio para uso</u> constituindo-se em risco desnecessário assumido por seus executores. Exclusivamente se as condições do material não tenham sido comunicadas à Empresa formalmente <u>com antecedência menor do que de 30 dias</u> , impedindo que o setor técnico ou de material tivesse tempo suficiente para atendê-la; d) A Ocorrência de fato ou acidente da navegação foi decorrente de imperícia, imprudência, negligência ou desídia, por parte da tripulação; e) A Ocorrência de fato ou acidente foi decorrente de dolo, por parte da tripulação.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2015.